

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1070/85 - PROC. DRECAP-3 nº 5711/85

INTERESSADO : Escola "Cor Jesu"/Capital

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Luiz Antônio de S. Amaral

PARECER CEE Nº 0527/86 - CEPG - Aprovado em 23 / 04 / 86

1. HISTÓRICO

1.1 Na inicial, a direção da escola "Cor Jesu", situada Rua Brasília Machado, 415, no bairro de Santa Cecília, jurisdicionada à 12ª DE - DRECAP-3, solicita convalidação de atos escolares praticados pelo estabelecimento de 17 de fevereiro de 1983 a 12 de outubro de 1984, período em que funcionou sem autorização, por ter-se mudado de endereço, sem o necessário amparo legal.

1.2 A Escola "Cor Jesu", autorizada pelo ato 4.313/70 do Departamento de Ensino Básico, (CEBN), DO de 10/6/70, cf. fls. 5, na figura de seu diretor representante da mantenedora ABASE - Aliança Brasileira de Assistência Social e Educacional (Irmãos do Sagrado Coração), iniciou suas atividades na Avenida Higienópolis, nº 402, jurisdicionada à 13ª DE - DRECAP/3, onde permaneceu até fevereiro de 1983, quando, então, transferiu-se para a Rua Brasília Machado, 415.

A autorização no DO foi publicada em 2/10/84 (cf. fls. 09).

1.3 Na inicial, o Sr. Diretor aponta razões pelas quais a escola mudou-se, antes de autorização legal, a saber:

1.3.1 Venda do imóvel, durante sua viagem ao exterior, à construtora KLEPACZ LTDA.

1.3.2 Multas impostas pelo não cumprimento de exigências da construtora, uma delas referentes à entrega do imóvel;

1.3.3 Necessidade de dar continuidade aos estudos dos 250 alunos da escola, bem como de atender às famílias dos referidos alunos;

1.3.4 responsabilidade do trabalho de 30 funcionários que servem a escola;

1.3.5 Mudança da 13ª para a 12ª DE, no final do ano, o que dificultou os trabalhos.

A Supervisão, considerando que o estabelecimento sempre funcionou regularmente, não tendo nenhum caso de aluno cuja vida escolar estivesse dependendo de regularização; que o Regimento Escolar e Plano Global encontram-se devidamente homologados (cf. fls. 7 e 9); que a documentação escolar devidamente conferida foi julgada idônea, os supervisores encarregados de averiguar a situação da escola são favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados por ela no período de 17/02/83 a 12/10/84.

A DRECAP-3 reitera tal posicionamento (fls. 14) e a COGSP en caminha o processo ao Conselho Estadual de Educação, com propostas de atendimento ao pedido.

2. APRECIACÃO

2.1 Trata o presente protocolado de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela Escola "Cor Jesu" cuja mantenedora é a ABASE - Irmãos do Sagrado Coração, durante o período compreendido entre 17/02/83 e 19/10/84, quando funcionou sem a competente autorização, na sede, na Rua Brasília Machado, nº 415.

2.2 O estabelecimento, desde sua autorização pelo CEBN, ato nº 4.313/70/70, publicado no DO de 10/06/70, funcionou com o ensino pré-escolar e de 1ª grau, na avenida Higienópolis, número 402.

Porém, devido à venda do imóvel a uma construtora e aos problemas advindos da situação: multas impostas, caso a mudança não se efetuassem no prazo, responsabilidade pela continuidade dos estudos dos 250 alunos e trabalho dos funcionários, atendimento às famílias dos escolares, a direção da escola houve por bem mudar de endereço, antes da autorização legal, publicada no DO, em 2/10/84 (cf. fls.09).

2.3 As autoridades da SE, considerando a idoneidade da escola, de seus atos escolares e, tendo em vista que a transferência de endereço deu-se sob a tutela da 12ª DE, que substituiu a 13ª DE na Supervisão da escola, são favoráveis à convalidação de atos escolares praticados no período de 17/02/83 a 19/10/84 pela Escola "Cor Jesu" e enviam o processo a este Colegiado.

3. CONCLUSÃO

Ficam convalidados os atos escolares praticados pela Escola "Cor Jesu", Capital, no período de 17 de fevereiro de 1983 a 19 de outubro de 1984.

São Paulo, 09 de março de 1986

a) Cons. Luiz Antônio de S. Amaral
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Teresa Roserley Neubauer da Silva.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 09 de abril de 1986.

a) Cons^o CELSO DE RUI BEISIEGEL
VICE-PRESIDENTE,
no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de abril de 1986

a) Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia
Presidente